



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00887/2019

DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO O IMÓVEL QUE MENCIONA E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A EFETUAR A DAÇÃO EM PAGAMENTO PELA DESAPROPRIAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público o imóvel descrito no inciso I deste artigo e autorizado o Município de Uberlândia a dá-lo em pagamento, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, para fins de indenização pela desapropriação do imóvel de propriedade de Marcos Antônio de Araújo, descrito no inciso II deste artigo, sendo:

I – um terreno situado nesta cidade, no Bairro Jardim Brasília, designado por lote nº 12 da quadra nº 05, medindo 6,50 metros de frente para a Rua Plutão; 13,50 metros mais 18,00 metros pelo lado esquerdo confrontando com o lote nº 10; 30,00 metros pelo lado direito confrontando com o lote nº 14 e aos fundos 12,00 metros confrontando com o lote nº 13, conforme Matrícula nº 19.144, de 15 de março de 1982, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG, de propriedade do Município de Uberlândia;

II – um terreno situado nesta cidade, no Bairro Jardim das Acácias, constituído por Parte dos lotes 19 e 20 da quadra H-07 (a ser implantada via - Avenida dos Vinhedos), medindo trinta (30,00) metros pela frente, três metros e setenta e sete (3,77) centímetros pelo lado direito, dois metros e quarenta (2,40) centímetros pelo lado esquerdo, medidas estas inseridas no leito da Avenida dos Vinhedos, e trinta metros e dois (30,02) centímetros pelos fundos confrontando com Remanescente dos lotes 19 e 20, com área total de 92,51 m², conforme Matrícula nº 208.866, de 8 de agosto de 2017, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG, de propriedade de Marcos Antônio de Araújo.

Art. 2º A dação em pagamento se fará com torna a favor do Município de Uberlândia, no valor de R\$ 15.520,80 (quinze mil e quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), que deverá ser acrescida do valor de R\$ 9.037,19 (nove mil e trinta e sete reais e dezenove centavos), correspondente à contribuição de melhoria devida pelo imóvel objeto da desapropriação, ao Município de Uberlândia, atualizado em 11 de setembro de 2018, totalizando o montante de R\$ 24.557,99 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a serem atualizadas pelo INPC/IBGE, conforme o artigo 23 da Lei Complementar nº 261, de 19 de julho de 2001 e suas alterações, mediante documento de arrecadação a ser emitido pelo Município, com vencimento da primeira parcela no ato da lavratura da escritura pública de desapropriação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00887/2019

Art. 3º As despesas com a escrituração correrão por conta do Município de Uberlândia, por meio da dotação orçamentária nº 02.005.001- 04.122.7001.2.234.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



Exposição de Motivos nº 004/2019/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 01 de julho de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza o Município de Uberlândia a desafetar do domínio público o imóvel objeto descrito, a fim de que seja o mesmo dado em pagamento a Marcos Antônio de Araújo, em decorrência de desapropriação de parte do imóvel do referido, que destinou-se à implantação da Avenida dos Vinhedos, sendo que, com a referida dação em pagamento, haverá torna em favor do Município.

A decisão pela desafetação e dação em pagamento sobreveio após regular instrução de processo administrativo, no qual foram consultadas a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e a Secretaria Municipal de Obras, que confirmaram os contornos da desapropriação realizada.

Destaca-se, ainda, que foi realizada consulta à Secretaria Municipal de Finanças, que apurou e atualizou o valor correspondente à contribuição de melhoria incidente sobre o imóvel do requerente.

Nesse sentido, ainda, foram realizados laudos de avaliação das áreas objeto da proposição, todos com data recente.

Uma vez tendo sido cumpridos todos os requisitos legais para a operação, tem-se que a referida dação em pagamento é benéfica ao Município, posto que, além de permitir o pagamento da indenização pela parte do imóvel desapropriada, ainda possibilitará o ingresso de recursos a este ente público, uma vez que haverá torna a ser realizada pelo indenizado.

O interesse público se justifica na necessidade do



Município de Uberlândia indenizar o particular pela desapropriação indireta realizada, decorrente de obra pública de relevante importância para adequação do fluxo viário na região de sua realização.

Desta forma, considerando a necessidade e adequação, que justifica a formalização do respectivo ato, encaminha-se o presente projeto.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração



PARECER nº 004/2019/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 01 de julho de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 004/2019/SMA/CGP

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO O IMÓVEL QUE MENCIONA E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A EFETUAR A DAÇÃO EM PAGAMENTO PELA DESAPROPRIAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO”.

O processo administrativo nº 22.177/2014 originou-se de iniciativa para receber indenização pela desapropriação, por meio de dação em pagamento, de parte dos lotes de Marcos Antônio de Araújo.

Foi emitido parecer favorável à dação em pagamento pretendida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano às fls. 137/138.

Laudos de avaliação acostados às fls. 105/113 e 115/126; matrícula atualizada às fls. 153.

E por fim, a Decisão Administrativa deferindo o pedido de indenização pela desapropriação indireta, anexa às fls. 156/158, através de Ato do Exmo. Sr. Prefeito de Uberlândia.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito público, tem autonomia patrimonial relativa, de modo que poderá dispor de seu patrimônio se vislumbrado o interesse público que vincula todos os atos administrativos.

Neste aspecto, verifica-se que o projeto de lei ora em análise apresenta fundamentação jurídica embasada tanto no instituto

da desapropriação indireta, quanto na realização de dação em pagamento, os quais serão analisados pormenorizadamente.

II.1. Da indenização pela desapropriação.

A indenização por desapropriação indireta é regulamentada, na esfera municipal, pela Lei nº 10.446, de 5 de abril de 2010, que estipula procedimento próprio para tramitação do processo indenizatório.

Nessa linha, merecem destaque os requisitos dispostos no artigo 3º da respectiva lei, que assim dispõe:

Art. 3º O reconhecimento de ocupação de área e a respectiva indenização, tanto na desapropriação amigável como na desapropriação indireta, serão processados mediante os procedimentos elencados e na seguinte ordem apresentada:

I – o processo administrativo será iniciado de ofício, por despacho do Prefeito ou a requerimento da parte interessada;

II – o requerente e os órgãos municipais competentes instruirão o processo com levantamentos físicos, projetos, descrição das obras contendo a área ocupada, data de ocupação, títulos de domínio, entre outros documentos pertinentes;

III – informação da Secretaria Municipal de Administração - Diretoria de Patrimônio e da Secretaria Municipal de Finanças, quanto ao não processamento anterior de indenização por desapropriação amigável ou indireta;

IV – determinação, por Comissão Especial designada por ato do Prefeito, do valor atual de mercado da área a ser indenizada, com descrição dos critérios usados para o cálculo e observância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V – emissão de parecer da Procuradoria Geral do Município, quanto a legalidade do processo administrativo;

VI – homologação do valor pela Secretaria Municipal de Administração;

VII – deferimento do pedido pelo Prefeito Municipal;

VIII – concordância expressa do expropriado com o valor da indenização, definido na forma do inciso IV deste artigo;

IX – autorização legislativa, em todos os casos; (...)

Desta feita, restaram atendidos todos os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do dispositivo legal em comento, verificando-se o requisito disposto no inciso I às fls. 02 e 19; os

requisitos dispostos no inciso II às fls. 25/50; os requisitos dispostos no inciso III às fls. 51/53; os requisitos dispostos no inciso IV às fls. 116/126; os requisitos dispostos no inciso V às fls. 149/151; os requisitos dispostos no inciso VI às fls. 142/143; os requisitos dispostos no inciso VII às fls. 156/158; e os requisitos dispostos no inciso VIII às fls. 142/143; restando apenas o requisito disposto no inciso IX, a ser suprido pela aprovação do projeto de lei ora em esboço.

II.2. Da dação em pagamento.

Outro viés a ser analisado é o enquadramento jurídico da dação em pagamento.

Denota-se que trata-se de hipótese de dispensa de licitação, conforme a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento; (...)

Nesse sentido, os requisitos legais para a realização da dação em pagamento encontram-se acostados aos autos do processo administrativo, com interesse público justificado, conforme exposição de motivos que acompanha a proposição ora em análise, e precedência de avaliação do imóvel, conforme laudo de avaliação nº 116/126.

Neste passo, resta ainda a ser preenchido, para a perfectibilização da dação em pagamento, o requisito da autorização legislativa, o qual pretende-se sanar mediante a aprovação do projeto de lei ora em debate.

Ainda nesse sentido, ressalta-se que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano já se manifestou favoravelmente à



dação em pagamento do Lote nº 12 de propriedade da municipalidade, pela desapropriação de partes dos Lotes 19 e 20 de propriedade de Marcos Antônio Araújo, conforme Parecer Técnico/SEPLAN/DU/NUOS nº 657/2018, documento acostado às fls. 137/138 do Processo Administrativo supra referido.

Quanto ao índice de atualização monetária para o pagamento do valor da torna foi utilizado o INPC/IBGE, em atendimento ao artigo 23, da Lei Complementar nº 261, de 19 de julho de 2001.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, tendo em vista o atendimento dos requisitos elencados no artigo 3º da Lei nº 10.446, de 5 de abril de 2010, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e plena legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

FÁBIO LEONEL BORGES
Assessor Jurídico



DECLARAÇÃO

Marly Vieira da Silva Melazo, Secretária Municipal de Administração, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO O IMÓVEL QUE MENCIONA E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A EFETUAR A DAÇÃO EM PAGAMENTO PELA DESAPROPRIAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO”, referente à Exposição de Motivos nº 004/2019/SMS, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018, e no Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 01 de julho de 2019.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração